



**CÂMARA DOS DEPUTADOS – 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Revoga o § 2º do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de assegurar à mulher a escolha dos horários destinados à amamentação de filho de até seis meses de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o § 2º do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece que, para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 descansos especiais, de meia hora cada um. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Trata-se de um grande avanço dentre as normas que visam à proteção da maternidade, pois é inquestionável a importância da amamentação nos primeiros seis meses de vida da criança. Estudos indicam que esse período poderia ser até de um ano.

Apesar disso, a fatídica Reforma Trabalhista restringiu esse importante direito ao acrescentar um § 2º ao art. 396, estabelecendo que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS – 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

os horários de descanso especial deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

Não temos como concordar com essa alteração.

A nosso ver, o intervalo para amamentação não foi criado pelo legislador para suprir interesse da mãe, muito menos pode ser objeto de negociação, pois o verdadeiro interessado é a criança. Para ela é assegurado o direito.

Ademais, dificilmente os contratos individuais de trabalho contemplam as necessidades dos empregados, que geralmente cedem à vontade dos empregadores, notadamente a parte mais forte nesse tipo de negociação, diferente do que ocorre nos acordos coletivos.

No entanto, tendo em vista as especificidades de cada caso, também não seria recomendável uma negociação coletiva para esse fim.

O ideal seria o restabelecimento do texto alterado, com a supressão do § 2º do art. 396 da CLT, porque a redação anterior melhor atende ao interesse da mulher na medida em que determina quando ela deverá exercer o seu direito a dois intervalos especiais para amamentação.

Nesse sentido, propomos a revogação do § 2º do art. 396 da CLT.

Ante o exposto, pedimos aos pares a aprovação do presente projeto de lei, preservando o direito da mulher de amamentar seu filho no momento em que lhe parecer mais adequado, medida de grande importância inspirada no princípio da proteção à maternidade preconizada na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA